

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO

I

EUDES VITOR BEZERRA

GUSTAVO SANTIAGO TORRECILHA CANCIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado e direito eleitoral e político I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Gustavo Santiago Torrecilha Cancio; Eudes Vitor Bezerra – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-119-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Constitucional. 3. Teoria do estado. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO I

Apresentação

A coletânea de pesquisas ora apresentadas faz parte do Grupo de Trabalho de “Direito Constitucional e Teoria do Estado I”, ocorrido no âmbito do I Encontro Virtual do CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Constituição, Cidades e Crise”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao Direito Constitucional, especialmente relacionadas ao momento constitucional contemporâneo enfrentado pela democracia brasileira e os principais desafios que permeiam a consolidação da Constituição Federal de 1988 na história jurídica nacional.

Isabella Collares de Lima Cavalcante e Ozana Souza Morais, estudantes da Universidade Federal do Pará, discorrem sobre a importância da chamada “educação para a democracia” na formação da cidadania no Brasil a partir da necessidade de intensificação na educação básica do ensino do Direito Constitucional.

Sávio Luiz Martins Pereira, discente do Centro Universitário Unihorizontes de Belo Horizonte/MG, investiga se o reexame necessário da sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, previsto pelo artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, possui ou não lastro constitucional.

Ana Luiza Pereira Santiago e Andressa Rocha Santos, discentes da Universidade Estadual do Amazonas, analisam a controversa relação entre a atuação policial e a eficácia das políticas públicas no cenário brasileiro a partir da observação da participação do ente estatal na condução do setor da segurança pública.

Mariana dos Santos de Almeida, da Universidade Federal Fluminense, e Anny Carolina Nogueira Lods da Silva, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, lançam luz também sobre a área educacional e propõem uma reflexão sobre a perpetuação do modelo tradicional de educação como um desafio para a efetivação dos direitos constitucionais.

Nathália Marques Lacerda, acadêmica da Faculdade Galileu de Botucatu/SP, debate os atos que instituíram um sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no

processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior a partir da abordagem da importância da ADPF 186, que julgou improcedente a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília – UnB que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes.

Italo Vasconcelos Sousa Lima, discente da Unisinos, trata do contexto da ADPF 671, que está inserida na cizânia relacionada à gestão da crise de COVID-19 pelo Poder Público e na qual se solicitava a regulação pelo Estado da utilização dos leitos de unidades de tratamento intensivo (UTIs) na rede privada durante a pandemia do novo coronavírus. A pesquisa investiga, nesse sentido, o dever do Estado e a discricionariedade administrativa na atuação durante a pandemia deflagrada em 2020.

Vitória Aguiar Silva e Luiza Martins de Souza, ambas estudantes da Universidade Estadual do Norte do Paraná, enfrentam os desafios impostos à representatividade das mulheres no Supremo Tribunal Federal a partir de uma visão constitucional feminista, realizando uma importante reflexão histórica sobre o percentual de participação feminina nas cadeiras de ministros do STF desde a sua origem até os dias atuais.

Eber Francisco Pereira Rosa, acadêmico da Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP, traz mais uma análise do Direito Constitucional em tempos pandêmicos, investigando, no seu caso, o conflito de competência entre a União Federal e os Municípios para regulamentação do comércio durante a COVID-19 no Brasil.

João Victor Alves Malvino, oriundo de Castanhal/PA, trabalha um tema que está em evidência na conjuntura constitucional brasileira e que vem sendo bastante refletido no espectro político pátrio. Com o título “Constitucionalismo abusivo, Hiperpresidencialismo e as ameaças à estrutura democrática no Brasil”, a pesquisa trata dos riscos que uma hipertrofia do Poder Executivo federal brasileiro pode trazer para a efetivação da Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático nacional.

Antonia Kandida Tavares Severo, mais uma acadêmica da Faculdade Galileu de Botucatu/SP, aduz sobre a competência privativa do Senado Federal de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. O trabalho, dentro dessa perspectiva, busca apresentar a mutação constitucional a partir do controle de constitucionalidade difuso nessa hipótese prevista no art. 52, inciso X, da CF/88.

Thieser da Silva Farias e Heloíse Montagner Coelho, da Universidade Federal de Santa Maria, enfocam a transição do período em que houve a passagem da ditadura militar para a

redemocratização iniciada em 1985 e que, em 2020, esse novo Estado Democrático de Direito no Brasil completa 35 anos. Em uma abordagem histórica-jurídica, a pesquisa propõe uma reflexão sobre a afirmação democrática em território nacional e os desafios que esse regime vive na atualidade.

Ana Carolina Oliveira Guedes Memória, aluna da Universidade Federal de Rondônia, traduz a importância do debate sobre a Amazônia sob o viés jurídico da democracia constitucional, mas também com uma visão da controvérsia sobre o impasse econômico liberal e ambientalista que pairam contemporaneamente na região.

George Brito Castro de Lima, acadêmico da UNESP de Franca/SP, constrói uma análise sobre a sustentabilidade democrática na democracia constitucional brasileira do corrente século XXI, retomando a reflexão sobre os obstáculos enfrentados pelo Estado brasileiro na conservação de sua democracia e da efetividade da Constituição Federal de 1988.

Considerando todas essas temáticas constitucionalistas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização desse histórico e inédito evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo brasileiro por meio do olhar constitucional. Esperamos que essas excelentes leituras ajudem na reflexão do atual caminhar do Direito Constitucional.

A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Silvio Teixeira da Costa Filho¹
Lucas Henrique Costa Xavier

Resumo

INTRODUÇÃO:

No dia 12 de Dezembro de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.756, no qual foram inseridas as apostas de quota fixa, que são aquelas em que o apostador pode ganhar com o acerto do prognóstico. Em outras palavras, a referida Lei autorizou as apostas esportivas no Brasil. O ministério da Economia será o responsável pela concessão das autorizações as casas de apostas, além de elaborar o modelo que norteara as apostas.

Insta salientar que a Constituição de 1998 não vedou a exploração de jogos no Brasil, mas a Lei de Contravenções Penais, precisamente no seu artigo 50, §3º, C, proibia qualquer aposta esportiva em solo brasileiro. Deste modo a legalização das apostas esportivas já vinha sendo discutida na Câmara e no Senado a alguns anos.

Com a sanção da MP pelo presidente da época, Michel Temer, as apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como apostas esportivas (quando o montante que o apostador vai receber já é conhecido no instante da aposta), passam a ser legais no Brasil, entrando em vigor logo após sua regulamentação, sendo que o ministério da Economia já finalizou a minuta para sua regulamentação, e estima-se que o funcionamento legalizado das apostas esportivas comecem no segundo semestre de 2020.

PROBLEMA DE PESQUISA :

A Lei nº 13.756/2018 traz consigo muita polêmica, e o maior problema que será abordado neste trabalho é : Quais os benefícios que a Legalização das apostas esportivas irá trazer para o Brasil? e como evitar que a mesma não seja usada como uma ferramenta para lavagem de dinheiro e Corrupção no País?

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

OBJETIVO:

O objetivo do presente trabalho é mostrar que com a regulamentação das apostas esportivas, irá fomentar a economia brasileira, gerando empregos e regularizando a situação de milhares de pessoas que trabalham informalmente em casas de jogos clandestinos.

Estima-se que o mercado de apostas esportivas tenha movimentado aproximadamente 620 bilhões de reais em 2019, com expectativa de crescimento para os próximos anos, na medida em que, cada vez mais países, tal como o Brasil, tem editado normas regulamentando as apostas esportivas em seu território e ampliando, assim, esse importante setor.

Atualmente no Brasil, o mercado de apostas esportivas, movimenta cerca de R\$ 762 milhões a R\$ 1,1 bilhão, mas a expectativa é que o mercado, legalizado, possa movimentar até R\$ 4 bilhões no país, segundo relatório da empresa Gambling Compliance.

MÉTODO:

O método utilizado na pesquisa foi o teórico-bibliográfica com o intuito de compreender e ter um melhor desenvolvimento do tema proposto, utilizando como apoio documental, a doutrina de referência Nacional, artigos e dados de pesquisas nacionais e internacionais e a Constituição Federal de 1988.

RESULTADO:

Diante de tudo que foi exposto é possível constatar que a regulamentação das apostas esportivas irá ajudar na movimentação da economia, na geração de emprego e no impulso ao turismo. A expectativa é de que o faturamento bruto nos primeiros anos seja de R\$ 5 bilhões a R\$ 6 bilhões, segundo o coordenador Geral de Regulação de Loteria do Ministério da Economia, Adhemar Ranciaro Neto.

Quanto ao problema de que a regulamentação das apostas esportivas incentivaria ou serviria como ferramenta para a lavagem de dinheiro, a solução para impedir esse crime, seria um padrão mínimo de informações a serem coletadas de cada apostador. Nossa constituição, no seu art. 170, assegura que a liberdade econômica é ampla a todo empresário, desde que sua atividade seja legal. Com a legalização das apostas esportivas, o repasse da tributação da receita para o Estado, trará um impacto positivo na economia e ainda contribuirá para a redução de lavagem de dinheiro e corrupção, uma vez que a prática das apostas não estão mais no âmbito da ilegalidade.

Uma questão que já era de se esperar pelo mercado, foi a definição da idade mínima de 18 anos para os apostadores, além da obrigatoriedade das casas de apostas serem pessoas jurídicas ou consórcios de empresas sediadas no Brasil e com administração local. Tal medida obriga que empresas internacionais interessadas a acessar o mercado brasileiro constituam escritórios locais, responsáveis pela gestão do mercado local.

Sobre o vício ao jogo, segundo pesquisa internacional, o vício no jogo não é diferente ao vício em qualquer outra atividade, sendo que este mal afeta apenas a 2% dos jogadores, o que o Governo poderia ainda propor que em contrapartida das instalações das casas de apostas, as operadoras invistam em instituições para o tratamento do vício, além de identificar e impedir jogadores compulsivos de jogar.

Palavras-chave: Apostas, Esportivas

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no Diário oficial da união de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 06 de abril de 2020.

BRASIL, Lei 3688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Publicada no Diário oficial da união de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 06 de abril de 2020.

RODRIGUES, Juliano Augusto. Os Jogos de Azar e a Constituição Brasileira. JUS.COM.BR, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40300/os-jogos-de-azar-e-a-constituicao-brasileira>. Acesso em 06 de abril de 2020.